

Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Juízo da 87ª Zona Eleitoral - Penápolis

Trata-se de ação de investigação eleitoral, ajuizada por COLIGAÇÃO RENOVACÃO E MUDANÇA NASCE UMA ESPERANÇA (PSB, PTB e PP) contra Célio José de Oliveira, então candidato à reeleição (eleito), Carlos Alberto Feltrim, eleito vice-prefeito, ambos da Coligação PENÁPOLIS NO CAMINHO CERTO (PMDB, PDT, PPS, PRB, DEM e SOLIDARIEDADE), e Emerson dos Santos, pastor evangélico.

Em síntese, alega a representante que os representados praticaram “abuso de poder religioso” nas eleições, pois, *“um dia após ser escolhido em convenção, o candidato representado (...), ao som de música emotiva, foi filmado durante um culto, oportunidade na qual o líder religioso daquela fé, o representado Emerson dos Santos Rocha, reservou considerável parcela de seu tempo para enaltecer a sua imagem pública, falou do auxílio prestado pelo prefeito para a construção da parte superior do prédio da igreja e de sua postura solícita.”*

Menciona a proibição de propagandas de qualquer natureza nos bens de uso comum, *“de modo que a propaganda feita dentro de igrejas é ilícita”* (art. 37 da Lei 9.504/97).

Colaciona trechos de artigo jurídico publicado em maio deste ano na entusiasmada revista eletrônica CONJUR, sob o título *“VONTADE DO CIDADÃO TEM QUE SER PROTEGIDA DA CORRUPÇÃO RELIGIOSA”*, escrito por Roberto Livianu, apresentado como *respeitado Promotor de Justiça e ex-presidente do MPD – Ministério Público Democrático*, e pelo próprio patrono da Coligação representante, Renato Ribeiro de Almeida, bem como jurisprudências sobre o tema, extraídas do TRE-SC, TRE-RJ e TRE-MG.

Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Juízo da 87ª Zona Eleitoral - Penápolis

Por fim, pleiteia o reconhecimento de abuso do poder econômico, porque “quando uma igreja, uma ONG (...) promovem qualquer tipo de atividade política em benefícios de uma candidatura, expressamente, incorrem na prática proibida pelo artigo 24, VIII da Lei 9.504/1997” e da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A), já que para a sua caracterização “basta que ocorra a reprovável conduta de captação ilícita, envolvendo um candidato e um eleitor” e “os líderes religiosos conseguem atingir um número de eleitores suficiente para definir as urnas no final das eleições, motivo pelo qual, a prática deve ser ainda mais combatida.”

Pugna pela procedência do feito, com a condenação dos representados nas sanções de inelegibilidade e pena pecuniária. Juntou documentos.

Citados, os representados apresentaram defesa (fls. 174/180). Argumentam a ausência de previsão legal para a declaração de inelegibilidade com base no abuso de poder religioso, a inexistência de correspondência entre os fatos narrados na inicial, os dispositivos legais invocados pela representante e o pedido de indeferimento do registro de candidatura ou diploma dos representados e a dissonância entre os julgados coligidos e o caso ora em debate. Batem-se pela improcedência.

Parecer do Ministério Público pela inoccorrência de abuso de poder religioso e quaisquer outras irregularidades (fls. 186/189).

É o relatório.

DECIDO.

A ação é improcedente.

Em primeiro lugar, tem razão a defesa dos representados: o fato (“abuso de poder religioso”) não encontra previsão legal, sendo, portanto, improvável que possa causar a pena de inelegibilidade, reservada a casos excepcionais de manifesto desvio de conduta. O próprio conceito de “abuso de poder religioso” é vago e fluido, devendo o eventual *abuso* ser analisado casuisticamente.

Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Juízo da 87ª Zona Eleitoral - Penápolis

Mas, ainda que se possa admitir o contrário, o abuso deve estar comprovado nos autos da maneira cabal, com critérios seguros, sem margem para suposições, presunções ou influência ideológica.

Com efeito, a inicial menciona diversos fatos, por vezes misturando o cogitado abuso de poder religioso com propaganda irregular, abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, o que dificulta o exercício de defesa e a devida prestação jurisdicional.

Segundo consta, o líder espiritual Emerson dos Santos Rocha, ora representado, “*reservou considerável parcela de seu tempo*” para enaltecer a imagem pública do candidato Célio, mencionando o auxílio prestado por este para a reforma da igreja, bem como sua relação pessoal e de confiança com o candidato.

Conclui a Coligação representante, a partir disso, mediante um salto no raciocínio, que “*se por um lado há clara e incontornável ocorrência do abuso de poder religioso, por outro, ainda mais com a proibição de financiamento de campanha por parte de pessoas jurídicas, está também comprovado o abuso de poder econômico*”.

Pois bem.

De início, afasta-se a tese de que o líder religioso reservou “*considerável parcela de seu tempo*” para enaltecer o candidato, pois o vídeo que comprovaria o abuso não chega a 2 minutos e 30 segundos (às fls. 04/05 consta a transcrição do vídeo).

Considerando que uma missa dura em média cerca de uma hora, impossível considerar 2min26seg como algo significativo a ponto de caracterizar conduta abusiva. A própria representante transcreveu a fala do pastor em apenas 3 parágrafos que, somados, não preenchem a uma lauda.

Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Juízo da 87ª Zona Eleitoral - Penápolis

Sobre a “*música emotiva*” que tocava enquanto o representado Emerson divagava sobre o candidato/representado Célio, nada há a considerar, ao menos sob o enfoque jurídico, pois não se pode esperar estilo de música diverso (funk, pagode, rap, rock ou axé) no âmbito religioso tradicional.

Prosseguindo na análise da acusação, o citado art. 37 da Lei 9.504/1997, que proíbe a veiculação de diversas formas de propaganda eleitoral, inclusive em bens de uso comum (dentre os quais, os templos), não incide na hipótese.

Isso porque, segundo o TSE, para caracterizar propaganda eleitoral ilícita, é necessária que a manifestação levada ao público em geral tenha a pretensão de revelar ao eleitorado, cumulativamente: (1) o cargo político almejado pelo candidato; (2) suas propostas de ação para o cargo; e (3) aptidão do candidato ao exercício do mandato. Tais requisitos asseguram o pleno exercício dos direitos à liberdade de expressão e a liberdade de escolha do candidato.

Da transcrição do áudio verifica-se (fls. 04/05): o primeiro parágrafo apenas menciona a trajetória do candidato antes de se tornar político; no segundo, o pastor agradece a presença do prefeito na cerimônia religiosa, abençoando-o e dizendo que é uma honra recebê-lo; no último, o pastor diz que tem o *whatsapp* do prefeito e finaliza afirmando tratar-se de uma *pessoa que não corre da raia*.

Como se vê, não há menção às eleições, não há pedido explícito de voto, não se discute o cargo político almejado, não há menção às propostas e nem exaltação das qualidades pessoais do candidato.

Importante notar que no vídeo o então candidato - e agora prefeito reeleito - sequer pronuncia uma única palavra. Permanece em silêncio durante toda a gravação, não sendo juridicamente possível ou razoável, no caso, cogitar-se de propaganda eleitoral ilícita.

Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Juízo da 87ª Zona Eleitoral - Penápolis

Causa espanto que a Coligação representante veja na fala do pastor uma espécie de “*coação*” aos fiéis (fls. 7) para que estes votem no candidato Célio - como se esta suposta coação prescindisse de um mínimo de prova.

Outro argumento frágil é o de que “*não há dúvida que a influência exercida em cultos e diversas modalidades de eventos religiosos desequilibra a disputa política e prejudica a livre motivação dos eleitores.*” (fls. 15).

Ora, com todo respeito, esta tese é temerária, seja por ignorar que as pessoas que praticam a religião o fazem por respeito e fidelidade ao respectivo **dogma** (e não propriamente ao “*culto*” ou ao “*pastor*” – embora possa haver certa admiração pela forma da liturgia e pela pessoa do *líder*), seja por esquecer que é natural e saudável que as convicções que cada eleitor traz possam influenciar na escolha dos candidatos. Aliás, é com base na própria experiência de vida (passado) que as escolhas para o futuro são feitas, não sendo certo afirmar que é a influência do pastor que desequilibra a eleição.

Quanto às jurisprudências colacionadas na inicial, estas apenas reforçam a impropriedade da ação: a ementa do julgado do TRE-SC (fls. 08) é expressa ao exigir a **prova de prévio conhecimento do beneficiário**, o que não há nos autos; no caso analisado pelo TRE-RJ (fls. 8/10), além de ter havido **pergunta dos pastores aos fiéis** sobre os números dos candidatos, também condicionou a ocorrência do abuso à comprovação de **práticas reiteradas durante os cultos**, sendo, portanto, caso totalmente diverso do aqui em análise; o de fls. 10/11, do mesmo Tribunal, consta “*utilização da Igreja para intensa campanha eleitoral (...)*”, o que não se confunde com a hipótese desta ação; por último, o TRE-MG (fls. 11/14), foi enfático ao ressaltar que, no caso analisado, o líder religioso **conclamou os fiéis a votarem nos candidatos de sua predileção**, o que também diverge do fato enfrentado nesta ação. Como se nota, cada Tribunal tem o seu critério do que seja “*abuso de poder religioso*”.

Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Juízo da 87ª Zona Eleitoral - Penápolis

Pelo que se nota da presente ação de investigação, pretende a representante não a realização de um pleito regular, mas sim inibir que as entidades religiosas (quaisquer delas), por meio de seus líderes, se manifestem sobre os destinos da cidade, em aparente controle ideológico do pensamento religioso, em total desprezo com o ideal democrático, que pressupõe esta liberdade – não ilimitada, mas dentro dos limites da lei.

Quanto ao suposto abuso de poder econômico (fls. 15), a inicial é exageradamente genérica, tratando da finalidade do voto no primeiro parágrafo, do princípio da paridade de armas na disputa, no segundo, e, no final, conclui que “*quando uma igreja (...) promovem qualquer tipo de atividade política em benefício de uma candidatura, expressamente, incorrem na prática proibida pelo artigo 24, VIII da Lei 9.504/1997.*”

Em primeiro lugar, não houve promoção alguma de atividade política (vale lembrar: o vídeo que embasou esta ação tem menos de 2min30s). Também não houve benefício algum para candidatura do representado Célio, pois não existiu discussão de projetos de governo ou críticas aos seus adversários, fatos que poderiam, *em tese*, influenciar a decisão dos eleitores.

E o mais importante (que parece ter escapado ao zeloso patrono dos representantes): o mencionado dispositivo legal é expresso, no *caput*, ao mencionar que: ***É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) VIII – entidades beneficentes e religiosas.*** (grifos meus).

Logo, para a caracterização do abuso de poder econômico, de rigor que fosse apontado algum *benefício em dinheiro ou estimável em dinheiro*, o que a representante, por esquecimento ou de forma deliberada, não fez.

Sobre a captação ilícita de sufrágio, que para a configuração, segundo a representante, basta que ocorra conduta reprovável envolvendo um candidato e um eleitor, também não comporta procedência.

Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Juízo da 87ª Zona Eleitoral - Penápolis

Isso porque não houve pedido explícito de voto e não há indício algum de que a fala do pastor (de, repita-se, menos 2min30seg) tenha influenciado de qualquer maneira os fiéis. Não se pode cogitar de desequilíbrio ou quebra da igualdade em favor do candidato representado.

Não houve, por parte do pastor, violação da vontade pessoal de cada eleitor de escolher tal ou qual candidato. O pastor não pediu votos para Célio e nada indica que tenha pressionado os fiéis neste sentido - e, por isso mesmo, não há necessidade deste julgador se pronunciar sobre ser verdadeira ou não a afirmação de que *“nada mais ameaçador e assustador a um fiel do que o pensamento que seu pecado – no caso a desobediência a seu líder religioso – poderá ensejar a fúria divina, problemas pessoais, entre outras perturbações possíveis.”* Melhor que a Justiça Divina ou a consciência individual dos fiéis resolva esta questão.

Em síntese: segundo o nosso direito, não se nega a possibilidade abstrata de haver a prática de abuso de poder religioso.

Contudo, como bem ressaltado pela Ilustre representante do Ministério Público, o que deve ser repellido *“é que a fé e a estrutura da instituição religiosa sejam utilizadas para angariar votos de forma abusiva, com pedido expresso de votos aos fiéis, coação por parte dos líderes religiosos, assédio moral aos fiéis, condutas em que se retire a opinião pessoal do fiel fazendo com que ele opte ao votar em razão da religião e não de sua opinião.”*

Quer isso dizer que apoiar ou elogiar certo candidato em período eleitoral não caracteriza, *por si só*, abuso de qualquer ordem ou propaganda eleitoral ilícita.

É apenas manifestação de pensamento, assim como fazem (de modo ainda mais explícito) diversas ONGs, sindicatos, *“movimentos sociais”*(como se convencionou chamar certos grupos que atuam à margem da lei) e outras entidades, na esperança de que consigam eleger candidatos que compartilham de ideologias semelhantes às suas.

Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Juízo da 87ª Zona Eleitoral - Penápolis

O que deve ser coibido é o abuso, não o exercício de um direito. E esse raciocínio deve ser o mesmo para os templos, para as ONGs, para os sindicatos, movimentos sociais etc., concordemos ou não com eles.

Não se pode adotar um critério mais restritivo para os templos do que aquele adotado para outros organismos/entidades para fins de configuração do “*abuso de poder*”.

Portanto, deve ser rechaçado o argumento de que “*o abuso do poder religioso causa um reflexo ainda mais nítido nos resultados das eleições (...) porque os líderes religiosos conseguem atingir um número de eleitores suficiente para definir as urnas no final das eleições, motivo pelo qual, a prática deve ser ainda mais combatida*” (fls. 16/17).

Ora, o que caracteriza o abuso (religioso ou não) não é e não pode ser a *quantidade de eleitores* que o sujeito consegue atingir, mas as circunstâncias de cada caso (pedido explícito de voto, coação moral ou física, ameaça de punição ou demissão etc.). Deixando de lado a ausência de estatística sobre a quantidade de eleitores que frequentam igrejas e a de filiados a sindicatos, ONGs, etc., o fato concreto é que o abuso de poder não tem qualquer relação com o *número de eleitores que possam ser atingidos*.

Na verdade, a manifestação livre de pensamento contribui para o debate e, por vezes, desperta o interesse do eleitor em conhecer os candidatos, aperfeiçoando nossa **democracia** (já definida como “*o pior dos regimes - com exceção de todos os outros*”).

Isto não deveria causar incômodo a ninguém, embora, nos últimos tempos, nossa visão sobre a política tenha sido orquestradamente dividida entre *o bem*, de um lado, e *o mal*, de outro. Para fazer parte do bem, basta o indivíduo defender e divulgar ideias politicamente corretas (multiculturalismo; políticas assistencialistas de “bem-estar social”; cotas para todos os tipos de minorias em nome de uma política de “inclusão social”; combate à família e às religiões tradicionais, etc.).

Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Juízo da 87ª Zona Eleitoral - Penápolis

Nesse sentido, não causa estranheza o fato de haver doutrinadores que entendem que o simples fato de um pastor ou padre elogiar um candidato configura uma *grave ameaça ou um constrangimento ao eleitor* (incorrendo, talvez, no erro de se pensar que atualmente todos os líderes religiosos tenham a mesma visão *conservadora* de outrora); por outro lado, se o mesmo ato for praticado de forma semelhante por um sindicalista ou líder de “*movimento social*”, tal conduta será tão somente exercício de sua liberdade de expressão.

Logo, de rigor a improcedência.

Isto posto, julgo improcedente a presente ação de investigação judicial eleitoral.

Sem custas e honorários.

PRI.

Penápolis, 06 de outubro de 2016.

Augusto Bruno Mandelli

Juiz Eleitoral